

DESPACHO N.º 12/G/2022

Assunto: Redução da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* em Luz de Tavira e Santo Estevão (concelho de Tavira)

No âmbito da implementação do disposto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e conforme previsto no artigo 28.º desse Regulamento, em cumprimento do determinado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto, que estabelece as medidas fitossanitárias para evitar a introdução e dispersão no território da União da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* (Wells et al.), bem como, da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, por ter sido confirmada a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* numa amostra de *Salvia rosmarinus* colhida na freguesia de Luz de Tavira e Santo Estevão, concelho de Tavira, foi estabelecida a respetiva zona demarcada, formada pela zona infetada com uma largura de pelo menos 50 m em redor do vegetal detetado como infetado e a zona-tampão com a largura de 2,5 km em redor da zona infetada.

O estabelecimento desta zona demarcada foi determinado pelo despacho da diretora geral de Alimentação e Veterinária n.º 39/2021 de 6/08/2021, e adotadas medidas de erradicação e de prospeção intensiva na área abrangida, executadas pelos serviços oficiais.

As medidas incluíram a amostragem imediata e destruição, após realização de um tratamento adequado contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais abrangidos pela zona infetada, tanto dos infetados como dos restantes da mesma espécie e das outras espécies suscetíveis listadas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201. Incluíram igualmente a amostragem e testagem intensiva dos restantes vegetais hospedeiros presentes na zona infetada e na zona tampão, de acordo com um plano estatisticamente fundamentado e baseado no risco, e prospeção intensiva, com colheita de amostras e testagem de insetos potenciais vetores da bactéria.

As análises laboratoriais oficiais efetuadas às amostras colhidas não detetaram a presença de *Xylella fastidiosa* em qualquer outro vegetal ou inseto, pelo que é possível concluir, com um elevado grau de confiança, que a presença inicial da bactéria não deu origem à sua ulterior dispersão.

Face a estes resultados, e conforme previsto pelo n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, procede-se à alteração da dimensão da zona demarcada com a redução da largura da zona tampão para 1km em redor da zona infetada.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, da Comissão, de 14 de agosto de 2020, e da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, e na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, determina-se a atualização da zona demarcada para *Xylella fastidiosa* e as medidas que permanecem aplicáveis para a erradicação da bactéria de quarentena *Xylella fastidiosa* nessa zona:

- a) Procede-se à redefinição da zona demarcada para *Xylella fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como, a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada, também disponível na página eletrónica da DGAV¹;
- b) Proibição de plantação na Zona Infetada dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- c) Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e da Zona Infetada para a Zona Tampão de qualquer vegetal, destinado a plantação, da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);
- d) Proibição de comercialização, na Zona Demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação, da lista dos vegetais especificados (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201);

¹ Em: <https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>

- e) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso na zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- f) Qualquer suspeita da presença da doença, na região sul do país, deve ser de imediato comunicada para o email gabdiretor@drapalgarve.gov.pt e nas restantes regiões devem ser de imediato contactados os respetivos serviços de inspeção fitossanitária das Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2022.

A Diretora-Geral

Susana Guedes Pombo

Zona Demarcada de *Xylella fastidiosa* em Luz de Tavira e Santo Estevão (concelho de Tavira)



Freguesias totalmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

(nenhuma a assinalar)

Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona DEMARCADA:

- CONCELHO DE TAVIRA: Luz de Tavira e Santo Estêvão